

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

De um lado **SINDAPORT - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ. 58.200.916/0001-75, com endereço à Rua Julio Conceição, 91, Vila Mathias, Santos, CEP 11.015-540, neste ato representado pelo Presidente Sr. Everandy Cirino dos Santos, brasileiro, portuário, portador do R.G Nº 6.666.568-1, CPF nº 581.872.518-91 e de outro lado **SOPESP – SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ 71.546. 386/0001-80, com sede à R. Amador Bueno, 333 - sala 1.604 - Paquetá, Santos - SP, 11013-151, neste ato representado pelo seu Presidente Regis Gilberto Prunzel, brasileiro, empresário, portador do RG nº 90.497.868-26 e CPF nº 615.894.460-20, devidamente autorizados pelas respectivas assembleias firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E FINALIDADE

O presente Instrumento de eficácia normativa tem por objetivo e finalidade o estabelecimento de normas para disciplinar a relação entre operador portuário e trabalhador portuário avulso nas atividades de capatazia de ENCARREGADO DE TURMA DE CAPATAZIA representados pelo SINDAPORT, nos termos da Lei 12.815/13 e 9.719/98 quer se ativem sob forma de trabalho avulso quer se ativem sob forma de trabalho com vínculo de emprego a prazo indeterminado. Trata-se de matéria legal pertinente a essas relações, com caráter unitário, uniforme, obrigacional, sinalagmático e comutativo entre as partes, no que diz respeito às suas cláusulas. Assim posto, a anulação, exclusão ou mutilação de qualquer de suas cláusulas implicará no cancelamento desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelo período de dois anos compreendido entre **01 de junho de 2026 e 31 de julho de 2028**, sendo que as partes expressamente ratificam neste ato que a negociação se pautou na concordância mútua da projeção de todas as cláusulas normativas, exclusivamente para o período, razão pela qual fica expressamente afastada a prorrogação automática do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DATA BASE

Fica mantida a data-base da categoria para 1º de março.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES ECONÔMICAS E DE TRABALHO

As condições econômicas do trabalho das atividades representadas pelo **SINDICATO** serão objeto de Acordos Coletivos de Trabalho entre o **SINDICATO** e as **EMPRESAS** individualmente ou em conjunto nas Câmaras Setoriais do **SOPESP**, quando as mesmas optarem pela utilização de trabalhadores representados pelo **SINDICATO** na forma de avulsos, prevalecendo tais instrumentos sobre convenção coletiva ou sentença normativa prolatada entre o **SOPESP** e o **SINDICATO**.

CLÁUSULA QUINTA – RENDA MÍNIMA TPA – TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - ASSIDUIDADE

As Partes acordam que poderão estabelecer estudos sobre renda mínima e assiduidade do trabalhador portuário avulso durante a vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA SEXTA – REPRESENTAÇÃO SINDICAL

A representação sindical de todos os trabalhadores em atividade de capatazia de encarregado de turma de capatazia (ETC) independentemente da forma da prestação de serviço seja como avulso ou com vínculo de emprego a prazo indeterminado é exclusiva do SINDAPORT.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Os trabalhadores portuários avulsos devidamente habilitados pelo OGMO/Santos exercerão as atividades de ENCARREGADO DE TURMA DE CAPATAZIA que são entre outros o de orientar, coordenar e acompanhar a execução dos serviços de carregamento, descarregamento, transporte, empilhamento, separação de marcas e contramarcas, cobertura de cargas, bem como distribuir, coordenar, orientar e acompanhar a execução dos serviços de: abastecimento, amarração e desamarração de embarcações no cais; limpeza geral nos armazéns e pátios, nas plataformas e faixas internas do cais. Zelar pelo material de trabalho sob sua guarda e responsabilidade, verificando seu estado e condições de segurança antes de colocá-lo em uso. Distribuir pessoal de turma, conforme a necessidade dos serviços. Fiscalizar e controlar a frequência e a disciplina do pessoal, procedendo à chamada geral dos trabalhadores, e observando a conduta e o cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. Realizar as atribuições previstas para o cargo, em casos excepcionais, fora da área portuária. Executar todos os demais trabalhos atinentes e correlatos ao cargo, ou que possam surgir no decorrer dos serviços, conforme, definidas em lei, nas instalações dos

terminais operados pelas **EMPRESAS** que requisitam mão de obra portuária avulsa representadas pelo **SOPESP**.

CLÁUSULA OITAVA - REQUISIÇÃO E ESCALAÇÃO

A requisição específica da mão de obra dos trabalhadores portuários avulsos nas atividades de ENCARREGADO DE TURMA DE CAPATAZIA, será feita exclusivamente junto ao OGMO/Santos, que fará a escalação em sistema rodiziário, sequencial e numérico, observadas as determinações legais vigentes, e de acordo com a habilitação de cada trabalhador. A requisição será feita segundo critérios definidos pelo OGMO/Santos, em horário compatível com a necessidade de deslocamento do trabalhador para o local de trabalho.

Parágrafo Único: O OGMO/Santos realizará a escalação em regra de forma eletrônica, remotamente utilizando as tecnologias que possibilitem a escalação dos trabalhadores portuários avulsos à distância e permita que os mesmos possam se habilitar para o trabalho e serem escalados à distância por meio da internet, aplicativos de celulares e tablets e, na impossibilidade técnica e/ou excepcional destas formas e enquanto mantidas tais impossibilidades, pelos meios que julgar necessários para assegurar a impessoalidade no sistema rodizial, procedendo ao engajamento dos trabalhadores abrangidos por este instrumento.

CLÁUSULA NONA - EQUIPES COMPLETAS

Para atendimento das requisições de serviços o OGMO/Santos fornecerá ternos completos, conforme composição prevista nos instrumentos coletivos.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTROLE DE AFASTAMENTO

O trabalhador portuário avulso poderá requerer o seu afastamento da atividade em caráter temporário, deixando de participar da escalação, sem prejuízo da manutenção do seu registro ou cadastro nas seguintes hipóteses e condições não cumulativas, onde não serão aplicadas as regras de frequência mínima:

a) Por até 02 (dois) anos, renovável uma única vez por igual período, devendo ser observada uma carência mínima de 02 (dois) anos entre o fim do último período de afastamento e o início do novo período de afastamento, nos casos de:

I – Nomeação em cargo de provimento em comissão na administração pública direta ou indireta;

II- Doença de parentes consanguíneos ou afins de primeiro grau;

III - Participação em cursos de aprimoramento profissional, limitado ao percentual máximo de 3% (três por cento) de trabalhadores na atividade e na habilitação do

requerente que tenha cumprido a assiduidade mínima por um período de 180 (cento e oitenta) dias anterior ao pedido.

b) Por até 120 (cento e vinte) dias, uma única vez a cada dois anos, limitado ao percentual máximo de 3% (três por cento) de trabalhadores na atividade e na habilitação do requerente que tenha cumprido a assiduidade mínima por um período de 180 (cento e oitenta) dias anterior ao pedido, por motivos particulares,

c) Pelo prazo de vigência dos respectivos mandatos, para os trabalhadores em exercício de cargo de representação sindical, devendo as cópias dos documentos de posse ser encaminhadas ao OGMO/Santos para fins de admissibilidade e controle.

d) Por tempo indeterminado devido à comprovada vinculação do trabalhador a Operador Portuário e formação de Cooperativa de Trabalho para se estabelecer como Operador Portuário, nos termos da legislação aplicável e do artigo 3º da Lei 9.719/98.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador deverá apresentar ao OGMO/Santos requerimento detalhado informando o motivo e o período do afastamento, juntando a documentação comprobatória respectiva para análise de admissibilidade e controle.

Parágrafo Segundo: No caso do deferimento do afastamento, o trabalhador será devidamente comunicado pelo OGMO/Santos, automaticamente afastado da atividade portuária e impedido de participar da escalação, até que seja encerrado o período de afastamento ou que ele próprio formalmente requeira a sua interrupção.

Parágrafo Terceiro: No caso do indeferimento do afastamento, caberá recurso à Comissão Paritária, prevista na legislação aplicável.

Parágrafo Quarto: Após o período de afastamento, o TPA somente estará apto para o exercício de sua atividade após realização de exames médicos, devendo ainda ser observados os critérios, normas e procedimentos de rodízio.

Parágrafo Quinto: Ao término do período de afastamento, ou cessando os motivos que deram causa ao afastamento, o trabalhador portuário avulso terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar-se ao OGMO/Santos, sujeitando-se a partir dessa data às regras de frequência mínima e assiduidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERÍODOS DE TRABALHO / EPI

As atividades dos trabalhadores portuários avulsos de movimentação de mercadoria por equipamentos serão desenvolvidas em períodos de 06 (seis) horas, nos seguintes horários:

- I - Período 1 - Das 07:00 às 13:00 horas;
- II - Período 2 - Das 13:00 às 19:00 horas;
- III - Período 3 - Das 19:00 à 01:00 hora do dia imediato;
- IV - Período 4 - De 01:00 às 07:00 horas.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores portuários avulsos deverão comparecer no local de trabalho para o qual foram escalados, devidamente uniformizados, identificados e utilizando os respectivos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), no horário previsto para o início do período de trabalho, prontos para o andamento normal das operações a serem realizadas nas embarcações, impedindo assim qualquer atraso ou interrupção das operações por falta de trabalhadores, sendo que a rendição dos trabalhadores será feita sempre no local de trabalho.

Parágrafo Segundo: Caso os trabalhadores portuários avulsos não compareçam para assumir os seus postos de trabalho no horário determinado neste Instrumento, as **EMPRESAS**, após comunicação junto ao OGMO, poderão desenvolver normalmente e livremente as operações com seus empregados próprios contratados a vínculo permanente não sendo computadas tais operações na remuneração dos trabalhadores faltosos.

Parágrafo Terceiro: Será considerado como tempo de serviço efetivo, somente o período em que o trabalhador permanecer comprovadamente à disposição das **EMPRESAS**, executando o trabalho para o qual foi requisitado, sendo que em nenhuma hipótese, o tempo necessário para se proceder às requisições e ao engajamento no trabalho previsto no "caput" da Cláusula Requisição e Escalação, indispensável para que haja efetivo engajamento do trabalhador, será remunerado como horas trabalhadas.

Parágrafo Quarto: As **EMPRESAS** fornecerão o E.P.I. (equipamento de proteção individual) básico ao trabalhador através do OGMO/Santos, na periodicidade estabelecida pela vida útil do equipamento. As operações que necessitem de E.P.I. específico, estes serão disponibilizados pelo OGMO/Santos às **EMPRESAS** para que estas procedam à distribuição no início de cada período de trabalho.

Parágrafo Quinto: Em caso de extravio de EPI ou desgaste pelo mau uso do equipamento, a reposição do mesmo será feita mediante o ressarcimento pelo trabalhador portuário avulso, via desconto, do valor de custo correspondente

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES A VÍNCULO

Considerando que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho e o disposto no artigo 8º, §3º, da CLT, e parágrafo único do artigo 32 da lei 12.815/13, pelo presente instrumento normativo, na forma do artigo 611-A da CLT, **SOPESP E SINDAPORT** resolvem regulamentar a aplicação do §2º do artigo 40 da Lei 12.815/13, que prevê que a contratação "com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados", bem como o inciso II do artigo 32 da Lei 12.815/13 que trata do "cadastro do trabalhador portuário" prevenindo e remediando controvérsias na sua aplicação, da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula somente se aplicará à empresa operadora portuária que aderir às suas condições por meio de Acordo Coletivo de Trabalho com o SINDAPORT, importando também no reconhecimento da representação sindical da categoria diferenciada respectiva.

Parágrafo Segundo (Implementação do Sistema de Gestão de Cadastro e Registro de Trabalhador Portuário – TP):

I. As Partes acordam o reconhecimento legal do sistema de gestão de cadastro e registro do trabalhador portuário (TP) pelo OGMO/SANTOS de forma segregada e independente ao sistema de cadastro e registro do trabalhador portuário avulso (TPA).

II. As Partes reconhecem que o OGMO/SANTOS tem competência legal para gerir o sistema de CADASTRO e REGISTRO de trabalhador portuário (TP) criado, observadas as regras desta Convenção permanecendo inalterado o modelo existente para trabalhador portuário avulso (TPA).

III. O sistema de dados do trabalhador portuário (TP) deverá ser totalmente segregado do sistema de dados do TPA e ficará restrito às atividades de operação portuária previstas no artigo 40 da Lei 12.815/13.

IV. O CADASTRO e REGISTRO do trabalhador portuário (TP) gerido pelo OGMO/SANTOS deverá conter informações relativas aos dados pessoais, experiência profissional e certificações de treinamentos relacionados ao próprio trabalhador.

V. É vedado aos trabalhadores portuários (TPs), tanto do REGISTRO quanto do CADASTRO, concorrer às vagas e ofertas de trabalhos avulsos, sendo que na hipótese de seu desligamento do operador portuário a que estiver vinculado seus dados serão retirados da base de dados do sistema de gestão de cadastro e registro de trabalhador portuário (TP) do OGMO em até 90 (noventa) dias da data do seu efetivo desligamento, caso não comprove a recolocação profissional como trabalhador portuário

VI. Como condição para inclusão dos trabalhadores portuários (TP) no CADASTRO e REGISTRO de trabalhadores portuários, estes deverão obrigatoriamente assinar termo individual anuindo com a sua não inclusão no cadastro e registro de trabalhadores portuários avulsos (TPAs) e demais regras previstas no próprio termo de adesão individual, sendo esta condição de inscrição como TP.

VII. Novas entradas no CADASTRO e REGISTRO de trabalhadores portuários (TP) somente serão permitidas mediante autorização do Conselho de Supervisão, que analisará a necessidade contingencial de Trabalhadores Portuários (TPs) de acordo com a necessidade de oferta de trabalho dos operadores portuários representada pelos editais formalmente publicados.

VIII. Para inclusão de trabalhador no CADASTRO de trabalhador portuário (TP) é imprescindível, no mínimo, que o mesmo seja treinado na função correspondente à oferta de vínculo empregatício de capatazia na atividade de encarregado de turma de capatazia.

IX. Caso o trabalhador portuário (TP) a ser incluído no cadastro não seja treinado para a função ofertada, o operador portuário solicitante se obrigará a custear o devido treinamento às suas expensas antes da inclusão no cadastro de Trabalhador Portuário.

X. Os trabalhadores com vínculo de emprego nas atividades de capatazia de encarregado de turma de capatazia que se encontrem com vínculo de emprego a prazo indeterminado com Operador Portuário, na data da assinatura da presente Convenção e não tenham inscrição como TPA no OGMO, poderão ter o seu REGISTRO como TP Trabalhador Portuário junto ao OGMO, observados os demais requisitos constantes do presente instrumento normativo.

XI. As Partes reconhecem que cabe ao OGMO a definição de regras para inclusão de novos (trabalhadores portuários) TPs no cadastro e/ou registro.

XII. O acesso de trabalhadores portuários (TPs) REGISTRADOS ao CADASTRO ou REGISTRO do trabalhador portuário avulso (TPA) será realizado, única e exclusivamente, conforme deliberação por abertura de vagas realizada pelo Conselho de Supervisão do OGMO, observados os critérios seletivos que observem os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo Terceiro (Condições para Contratação de Trabalhadores com Vínculo Emprego a Prazo Indeterminado): O OPERADOR PORTUÁRIO que aderir aos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho, através de Acordo Coletivo de Trabalho, definirá os critérios de seleção, avaliação e aprovação, para contratação de trabalhador portuário com vínculo empregatício, nas funções previstas no artigo 40 da Lei 12.815/13 na atividade de *encarregado de turma de capatazia*, mediante os seguintes procedimentos:

a. O processo seletivo deve ser iniciado com a publicação de edital com ampla divulgação entre os trabalhadores pertencentes aos quadros do OGMO-Santos e inscritos como trabalhadores avulso, conforme disposto no art. 40, § 2º, da Lei n. 12.815/13.

b. O processo seletivo será dividido em quatro fases:

- I. Na "Fase 1" o processo seletivo será realizado com participação exclusiva dos trabalhadores pertencentes ao quadro de trabalhadores portuários avulsos do OGMO-Santos habilitados para a atividade de encarregado de turma de capatazia e representados pelo **SINDAPORT**, regularmente cadastrados ou registrados como avulso junto à escala **OGMO-SINDAPORT**, que tenham, na forma do edital, apresentado currículos e manifestado a intenção de concorrer às vagas de emprego oferecidas.
- II. Na "Fase 2" serão preenchidas as vagas que, por questões quantitativas (falta de candidatos suficientes) ou qualitativas (análise de critérios, conforme definido no *caput*), não tenham sido ocupadas pelos trabalhadores pertencentes ao quadro de trabalhadores portuários avulsos do OGMO-Santos, habilitados para a atividade de encarregado de turma de capatazia e representados pelo **SINDAPORT**, regularmente cadastrados ou registrados. Nesta fase concorrerão Trabalhadores pertencentes ao quadro de trabalhadores portuários avulsos do OGMO-Santos inscritos em outras atividades, conforme parágrafo 5º, acrescentado ao artigo 40 da lei 12.815/13 pela lei 14.047/20.
- III. Na "Fase 3", caso ainda não totalizadas as contratações, serão preenchidas as vagas que, por questões quantitativas (falta de candidatos suficientes) ou qualitativas (análise de critérios, conforme definido no *caput*), não tenham sido

ocupadas pelos critérios anteriores. Nesta fase concorrerão os TPs – Trabalhadores Portuários definidos no parágrafo anterior.

- IV. Passadas as fases anteriores, caso ainda não totalizadas as contratações, haverá a "Fase 4", em que serão preenchidas as vagas que, por questões quantitativas (falta de candidatos suficientes) ou qualitativas (análise de critérios, conforme definido no *caput*), não tenham sido ocupadas pelos critérios anteriores. Nesta fase os operadores portuários poderão ofertar vagas para trabalhadores de fora do sistema OGMO e do sistema TP, desde que observados os mesmos critérios no processo seletivo.
- V. Os trabalhadores pertencentes ao quadro de trabalhadores portuários avulsos do OGMO-Santos habilitados para a atividade de encarregado de turma de capatazia e representados pelo **SINDAPORT**, regularmente cadastrados ou registrados como avulso junto à escala **OGMO-SINDAPORT**, mesmo que não tenham participado da "Fase 1", podem concorrer nas demais fases do processo seletivo.
- c. Os editais devem assegurar o prazo mínimo de 10 (dez) dias **corridos** para inscrição dos interessados, sendo que a OPERADOR PORTUÁRIO fornecerá a todos o respectivo comprovante de inscrição.
- d. Os salários ofertados para contratação devem observar o disposto na cláusula quarta (**CONDIÇÕES ECONÔMICAS E DE TRABALHO**), sob pena de não se aplicar a regulamentação do § 2º do artigo 40 da Lei 12.815/13 tratado no presente instrumento.
- e. As condições adicionais específicas de cada operador portuário para contratação a vínculo deverão ser definidas em sede de Acordo Coletivo de Trabalho, respeitadas as condições mínimas estipuladas na presente Convenção.
- f. O **SINDAPORT** será comunicado da quantidade de candidatos aprovados para contratação em cada uma das fases para a contratação a respeito dos candidatos inscritos no processo seletivo, dentro dos limites éticos e legais relativos à proteção de dados das partes envolvidas.
- g. As formas de habilitação para as possíveis contratações de trabalhadores, ainda que inscritos no OGMO, mas sem habilitações específicas para as funções envolvidas, são de responsabilidade da empresa contratante.
- h. A oferta de vagas e decisão de admissão de encarregados de turma de capatazia é ato discricionário da empresa, que define isoladamente seu plano de negócios, não existindo absolutamente nenhuma influência ou interferência do **SINDAPORT**, que tomará ciência de todos os participantes do processo seletivo sem qualquer poder de veto ou interferência na escolha dos admitidos.
- i. Os trabalhadores admitidos para as funções de encarregado de turma de capatazia terão sua representação pelo **SINDAPORT**, e condições coletivas regidas pela

presente Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho que vier a ser firmado

j. Para agilização dos procedimentos envolvidos com o retorno de trabalhadores que possam atuar na forma de avulsos, toda rescisão de contrato de trabalho, deve ser **comunicada ao OGMO em até 7 dias úteis.**

k. A validade da regulamentação dos artigos 32, II da Lei 12.815/13, cujo texto prevê o "cadastro do trabalhador portuário" e 40, § 2º da mesma lei que dispões que a contratação "com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados", objeto da presente cláusula, fica limitada à vigência da presente norma coletiva e observância das condições aqui pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE TRANSPORTE

Todo Trabalhador Portuário Avulso terá direito ao vale-transporte por engajamento efetivado para deslocamento de sua residência para o local de engajamento e vice-versa, por meio de transporte público urbano.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador que tiver interesse em obter vale transporte deverá solicitar ao OGMO/ Santos preenchendo cadastro específico em que deverá informar, dentre outros, a linha de transporte público urbano utilizada, além de anuir com o desconto de 6% (seis por cento) sobre a remuneração equivalente à sua participação no custeio do vale transporte, conforme previsão legal.

Parágrafo Segundo: Para todos os fins, o vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração.

Parágrafo Terceiro: O trabalhador portuário avulso que solicitar o benefício obrigatoriamente participará dos custos do vale-transporte no valor equivalente de até 6% (seis por cento) da sua remuneração mensal.

Parágrafo Quarto: O vale transporte é um benefício legal que visa contribuir com o transporte do trabalhador no deslocamento de sua residência para o local de trabalho, e vice-versa, contudo, o desvio de sua finalidade ou a prestação de informações não verídicas pelo trabalhador ensejará instauração de processo administrativo disciplinar que poderá determinar a suspensão do benefício.

Parágrafo Quinto: Para todos os fins, o benefício do vale-transporte está limitado aos trabalhadores portuários avulsos que residirem nos municípios de Praia Grande, São Vicente, Santos, Guarujá e Cubatão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEVERES DOS TRABALHADORES

São deveres dos trabalhadores portuários avulsos:

- I. Disponibilizar-se para a escalação, atendendo aos horários de início e término de escalação definido pelo OGMO/Santos;
- II. Comparecer e estar pronto para iniciar os serviços nas embarcações, no horário previsto para cada período de operação, bem como cumprir de forma integral a jornada de trabalho, respeitando estritamente todos os horários estabelecidos;
- III. Não abandonar o trabalho ou ausentar-se dele sem autorização da Empresa e/ou seu preposto, por escrito;
- IV. Zelar pelo bom uso dos equipamentos, EPI's, instrumentos de trabalho que lhes forem confiados e da carga a ser manipulada;
- V. Cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do superior hierárquico, quando no trabalho;
- VI. Apresentar-se ao trabalho devidamente uniformizado e equipado dos competentes EPIs, munido de identidade funcional do OGMO/Santos e da credencial emitida pela Autoridade Portuária de Santos (Cartão MIFARE)
- VII. Tratar com respeito e lealdade seus superiores hierárquicos, companheiros de trabalho, colaboradores do OGMO/Santos ou outras pessoas com as quais se relacionem durante o trabalho, as Autoridades Portuárias e as fiscalizações;
- VIII. Não andar armado e nem fazer uso de bebida alcoólica ou substância que possa causar dependência física ou psíquica, quando em serviço ou nas instalações da Empresa;
- IX. Acatar as instruções de seus superiores e manter o local de trabalho higienizado, mantendo a disciplina e respeito;
- X. Cooperar com a Autoridade Portuária sempre que houver solicitação para este fim;
- XI. Evitar todo e qualquer ato que possa resultar em prejuízo ou em desaparecimento de cargas movimentadas, ou quaisquer bens situados nos locais de trabalho
Respeitar e fazer respeitar os regulamentos de higiene e segurança do trabalho, as normas disciplinares do OGMO/Santos e dos Operadores Portuários e Terminais em que estiver de serviço, bem como utilizar adequadamente os EPIs que lhe forem distribuídos e exigidos

- XII. Empenhar-se para a melhoria da produtividade de acordo com suas atribuições e responsabilidade profissional
- XIII. Dar conhecimento ao Operador Portuário e/ou ao OGMO/Santos de qualquer irregularidade constatada durante a execução de seu trabalho
- XIV. Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao OGMO/Santos
- XV. Acessar os locais de trabalho, única e exclusivamente, pelos locais permitidos pelos Operadores Portuários ou pela SPA, registrando sempre sua entrada e saída aos locais de trabalho
- XVI. Acatar as decisões do OGMO/Santos, da Comissão Paritária e/ou do árbitro, na forma da lei;
- XVII. Cumprir todas as normas de segurança definidas pelo departamento de segurança, com procedimentos operacionais definidos pela Empresa;
- XVIII. Prestar serviços para os quais foi escalado, quando designado, sob pena de responder processo disciplinar;
- XIX. Realizar os treinamentos obrigatórios e devidos para realização das funções, sendo que o trabalhador não poderá se engajar para o trabalho enquanto não for aprovado pela Banca Examinadora do OGMO/ Santos;
- XX. Submeter-se às regras internas das EMPRESAS operadoras portuárias e do OGMO Santos, inclusive no que se refere às relativas às regras sobre aplicação do bafômetro e exames toxicológicos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DEVERES DOS OPERADORES PORTUÁRIOS

São deveres dos Operadores Portuários:

- I. Prestar ao Sindicato, na forma prevista neste Instrumento, quando formalmente solicitado, todas as informações necessárias ou convenientes ao desenvolvimento das relações de trabalho.
- II. Orientar todos os trabalhadores sobre normas e procedimentos de produção e segurança da Empresa.
- III. Observar as regras das Normas Regulamentadoras do Ministério Público do Trabalho (NRs).
- IV. Cumprir o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho firmados.
- V. Acatar as decisões do OGMO/Santos, da Comissão Paritária e/ou do árbitro, na forma da lei.
- VI. Orientar os trabalhadores sobre suas regras internas.
- VII. Tratar com respeito e lealdade os trabalhadores que executam a atividade de capatazia como encarregados de turma de capatazia e representados pelo SINDAPORT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIREITOS DOS TRABALHADORES

São direitos dos trabalhadores portuários avulsos nas atividades de encarregado de turma de capatazia, além dos previstos em Lei e nesta Convenção Coletiva de Trabalho:

- I. Direito a condições dignas e humanas de trabalho.
- II. Quando em plena normalidade operacional, o direito de acesso ao local de trabalho por seu Sindicato, em todos os períodos, quando acionados pelos trabalhadores, desde que previamente autorizado pelo operador portuário responsável pelo local.
- III. Direito a se habilitar à distância ao trabalho pelas tecnologias disponíveis, bem como exercício da escolha do posto de trabalho, previsto em normas de escalação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PENALIDADES

Fica estabelecida a penalidade de 5% (cinco por cento) do menor salário pago, se for por parte do trabalhador portuário avulso e de 10% (dez por cento) do menor salário pago, se for por parte do Operador Portuário, para caso de descumprimento pelas partes acordantes de qualquer dos dispositivos desta Convenção Coletiva de Trabalho, devida pela parte infratora em favor da parte prejudicada, sendo esta a única competente para a sua cobrança e recolhimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REVISÃO

As partes negociarão, a partir de 60 (sessenta) dias antes do término da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os termos da renovação da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERDEPENDÊNCIA DOS ITENS

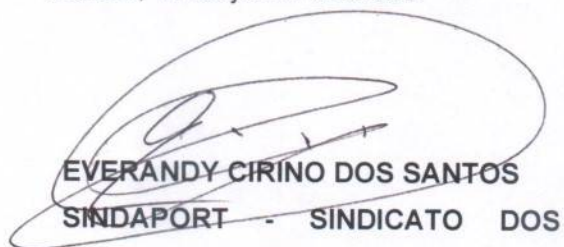
A presente Convenção Coletiva de Trabalho é resultado da negociação das condições de trabalho como um todo, sendo que as concessões feitas pelas partes em determinados pontos são compensadas, em outros, sempre na busca de ser mantido um ambiente proativo no Porto de Santos, entre os Operadores Portuários e os trabalhadores representados pelo **SINDAPORT**. A Convenção Coletiva foi dividida em partes apenas para melhor compreensão e ordenamento. Nenhum dos itens regulados por este Instrumento poderá ser adotado ou invocado isoladamente, por ter caráter unitário, uniforme, obrigacional, sinalagmático e comutativo entre as partes. Assim posto, a anulação, exclusão ou mutilação de qualquer dos itens, implicará o cancelamento automático e imediato de toda a Convenção Coletiva, exceto quando feito via termo aditivo negociado entre as partes

CLÁUSULA VIGÉSIMA- FORO

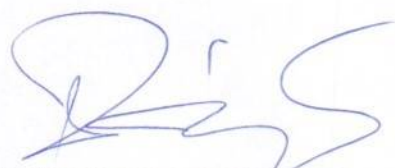
As partes elegem a Justiça do Trabalho como Foro Competente para qualquer demanda sobre esta Convenção Coletiva de Trabalho, a saber o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, por mais privilegiado que outro seja.

Por estarem justas e acordadas e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 05 (cinco) vias de igual teor, comprometendo-se consoante dispõe o Artigo 614 da CLT a promover o depósito da mesma, para fins de registro e arquivo, na Coordenadoria das Relações de Trabalho do Estado de São Paulo.

Santos, 12 de junho de 2.026.



EVERANDY CIRINO DOS SANTOS
SINDAPORT - SINDICATO DOS
TRABALHADORES
ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA,
NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E
RETROPORTUÁRIOS E NA
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS
SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO



REGIS GILBERTO PRUNZEL
SOPESP - SINDICATO DOS
OPERADORES PORTUÁRIOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO,

28